

**TC 025.829/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Penalva/MA

**Responsável:** Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91);

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio CV-2.506/2005 (peça 1, p. 93), celebrado com o Município de Penalva/MA, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 16/12/2005 a 29/1/2009.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 630.000,00 com a seguinte composição: R\$ 30.000,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 600.000,00 à conta da concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias abaixo listadas (peça 2, p. 236):

- a) 0070B901209, de 2/2/2007, no valor de R\$ 240.000,00;
- b) 20070B902995, de 16/3/2007, no valor de R\$ 60.000,00;
- c) 20070B902996, de 16/3/2007, no valor de R\$ 180.000,00;
- d) 20080B900823, de 30/1/2008, no valor de R\$ 120.000,00.

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1178/2015 (peça 2, p. 286-288), concluiu pela imputação de débito a Maria José Gama Alhadef (CPF 334.392.811-91), ex-prefeita do Município de Penalva/MA (Gestão: 2009-2012), em virtude da impugnação parcial dos recursos repassados por conta do Convênio CV-2.506/2005. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 290) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 291).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 292), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

## EXAME TÉCNICO

5. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme consta do Parecer Financeiro 87/2007, de 18/12/2007 (peça 2, p. 92) e Notificação 1995, de 20/10/2009 (peça 2, p. 154). A prestação de contas referente à primeira parcela repassada (R\$ 240.000,00) foi aprovada. Entretanto, o restante das parcelas foi impugnado em virtude dos seguintes documentos não terem sido apresentados:

- a) Relatório de cumprimento do objeto;
- b) Plano de trabalho 1/3, 2/3 e 3/3 - anexo I;
- c) Cópia do termo de convênio e aditivos;

- d) Relatório de execução físico-financeira evidenciando os recursos da transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;
- e) Relação de pagamentos;
- f) Relação de bens e Conciliação bancária;
- g) Extrato bancário desde o recebimento do recurso, até o último movimento na conta;
- h) Extrato da aplicação no mercado financeiro;
- i) Guias dos tributos INSS, ISS, IRRF;
- j) Cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra;
- k) Cópia do comprovante do recolhimento do saldo não utilizado depositado no Banco do Brasil;
- l) Cópia das notificações expedidas aos Partidos Políticos, Sindicatos e Prefeituras;
- m) Cópia do mapa de apuração e da homologação dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para dispensa, com o respectivo embasamento legal;
- n) Cópia das notas fiscais autenticadas dos bens adquiridos.

6. O extrato bancário da conta específica encontra-se à peça 2, p. 164-194, indicando movimentações financeiras no período de 6/2/2007 até 24/3/2008.

7. A vigência inicial do convênio estava prevista para o período de 16/12/2005 a 16/12/2006 (peça 1, p. 93). O ajuste sofreu as seguintes modificações relevantes:

a) Segundo Termo Aditivo celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 15/12/2007, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 219).

b) Terceiro Termo Aditivo celebrado objetivando integrar ao convênio original novo plano de trabalho (peça 1, p. 259-261).

c) Quarto Termo Aditivo celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 15/3/2008, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos (peça 2, p. 90).

d) Quinto Termo Aditivo celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 29/1/2009, tendo em vista o atraso na liberação dos recursos (peça 2, p. 135).

8. De acordo com os extratos bancários da conta 17.652-4, Agência 2771-5, os recursos foram movimentados no período de 2007 a 2008. Em 24/3/2008 existia um saldo de R\$ 0,16 e a conta não foi movimentada a partir dessa data (peça 2, p. 194). Portanto, a totalidade dos recursos foi utilizada na gestão 2005-2008 do ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes.

9. Não obstante, como visto acima, o Quinto Termo Aditivo foi celebrado objetivando prorrogar o ajuste até 29/1/2009 atingido a gestão 2009-2012 da ex-prefeita Maria José Gama Alhadeff. A propósito, em atendimento à Notificação 1995, de 20/10/2009, da Funasa (peça 2, p. 154), a ex-prefeita respondeu (peça 2, p. 160):

(...) o ex-gestor apresentou a prestação de contas apenas do valor correspondente a primeira parcela. Desconhecemos os motivos que levaram a Funasa a liberar todo o recurso necessário para conclusão da referida obra, sem que a mesma tenha sido concluída. Assim sendo, torna-se impossível apresentarmos qualquer tipo de prestação de contas, ainda que fosse parcial, haja vista que o ex-gestor não nos repassou nenhum tipo de documento referente a esse convênio. Nesse sentido, para preservarmos o município e a nossa administração, estamos ingressando na justiça para garantir os nossos direitos e não ser penalizada, ainda que esteja no cargo de prefeita e respondendo legalmente pelo município, por irresponsabilidade de quem quer que seja.

10. Por sua vez, a Funasa excluiu o nome da ex-prefeita Maria José Gama Alhadef e incluiu o nome do seu antecessor, o ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes, conforme se depreende do Relatório Complementar de TCE, de 17/3/2015 (peça 2, p. 264-266). Concordamos com o Relatório Complementar de TCE, exceto quanto ao valor do débito original de R\$ 360.000,00.

11. No nosso entendimento deve-se glosar a totalidade dos recursos repassados, levando-se em conta que a área técnica da Funasa expediu o Parecer Técnico s/n, de 26/11/2007 (peça 2, p. 82), no qual consignou que o percentual físico do objeto foi executado em 40,72% e as obras ainda estavam, naquela época, em andamento, embora até março de 2007 a Funasa já tivesse repassado R\$ 480.000,00, cerca de 80% dos recursos (item 2 retro). Não há prova de que a parte executada foi colocada em funcionamento.

## CONCLUSÃO

11. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes, (CPF 334.392.811-91) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado, nos termos da legislação pertinente.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

12.1 Realizar a **citação** do ex-prefeito Nauro Sérgio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91) do Município de Penalva/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
240.000,00	6/2/2007
60.000,00	20/3/2007
180.000,00	20/3/2007
120.000,00	1/2/2007

ocorrência: não comprovação dos objetivos pactuados, em razão da inexecução do objeto do Convênio CV-2.506/2005 (Siafi 558.898) celebrado com o Município de Penalva/MA, bem como a falta de entrega da prestação de contas final, impedindo estabelecer o nexo de causalidade entre a execução física e as despesas realizadas, tendo em vista que a Funasa expediu:

I - O Parecer Técnico s/n, de 26/11/2007 (peça 2, p. 82), no qual consignou que o percentual físico do objeto foi executado em 40,72% e as obras ainda estavam, naquela época, em andamento, embora até março de 2007 a Funasa já tivesse repassado R\$ 480.000,00, cerca de 80% dos recursos (item 2 retro). Não há prova de que a parte executada foi colocada em funcionamento.

II - O Parecer Financeiro 87/2007, de 18/12/2007 (peça 2, p. 92) e a Notificação 1995, de 20/10/2009 (peça 2, p. 154), cobrando a entrega da prestação de contas final do Convênio CV-2.506/2005, com os seguintes documentos que não foram apresentados:

a) Relatório de cumprimento do objeto;

- b) Plano de trabalho 1/3, 2/3 e 3/3 - anexo I;
- c) Cópia do termo de convênio e aditivos se houver;
- d) Relatório de execução físico-financeira evidenciando os recursos da transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos;
- e) Relação de pagamentos;
- f) Relação de bens e conciliação bancária;
- g) Extrato bancário desde o recebimento do recurso, até o último movimento na conta;
- h) Extrato da aplicação no mercado financeiro;
- i) Guias dos tributos INSS, ISS, IRRF;
- j) Cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra;
- k) Cópia do comprovante do recolhimento do saldo não utilizado depositado no Banco do Brasil;
- l) Cópia das notificações expedidas aos Partidos Políticos, Sindicatos e Prefeituras;
- m) Cópia do mapa de apuração e da homologação dos despachos adjudicatórios das licitações realizadas ou justificativas para dispensa, com o respectivo embasamento legal;
- n) Cópia das notas fiscais autenticadas dos bens adquiridos.

12.2. Informar ao responsável que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 28 da IN STN 1/1997.

12.3. Enviar ao responsável cópia desta instrução, da peça 1 (p. 93), peça 2 (p. 82, 92, 154, 264-266, 286-288, 290-292), para subsidiar a manifestação requerida.

Secex/MG, em 12 de junho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Endereço:

Nauro Sérgio Muniz Mendes



1. Rua Celso Magalhães, 38 - Centro  
CEP 65213-000 - Penalva-MA
  
2. Rua Celso Magalhães, 442  
CEP 65213-000 - Penalva-MA
  
3. Rua Manoel Clodomir Serejo, 172  
CEP 65213-000 - Penalva-MA
  
4. Av. dos Holandeses, QDA C - Ed. Ponta Dareia, 6, Apt. 1504.  
CEP 65077-357 - São Luiz - MA